

**A (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE COMO
EXCLUDENTE DE ILICITUDE NOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA.**

Fabrcia Oliveira Brito¹

Lucas Pablo Granja da Silva Freitas²

João Xavier dos Santos³

RESUMO: Com o advento da lei 9.983/00, houve significativas alteraões no tocante aos crimes previdenciários. Diante disso, verificou-se que essas alteraões tiveram como finalidade enquadrar esses delitos ao código penal. Nesse sentido, de acordo com a redação dada ao artigo 168-A do código penal brasileiro, surgiram dúvidas acerca da aplicabilidade do estado de necessidade ao crime de apropriação indébita previdenciária. Desse modo, diante do método quantitativo, o presente artigo tem como objetivo, discutir os requisitos do estado de necessidade, investigar a possibilidade de aplicação do estado de necessidade frente ao crime de apropriação indébita e analisar com os tribunais têm decidido quanto a aplicação da excludente.

Palavras-chaves: Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Dificuldade financeira. Crime de apropriação indébita previdenciária.

**THE (IM)POSSIBILITY OF APPLICATION OF THE STATE OF NECESSITY AS
AN EXCLUSION OF UNLAWFULNESS IN CRIMES OF SOCIAL SECURITY
MISAPPROPRIATION.**

ABSTRACT: With the enactment of Law 9.983/00, there were significant changes regarding social security crimes. In view of this, it was verified that these changes were intended to frame

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VIC), e-mail: fabriciaoliveirabrito@gmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VIC), e-mail: lucaspablo145@gmail.com

³ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VIC), Mestre PPGED-UESB, e-mail: jsantos.vic@ftc.edu.br

these crimes in the penal code. In this sense, according to the wording given to article 168-A of the Brazilian penal code, doubts arose about the applicability of the state of necessity to the crime of social security embezzlement. Thus, in view of the quantitative method, this article aims to discuss the requirements of the state of necessity, investigate the possibility of applying the state of necessity in the face of the crime of embezzlement and analyze how the courts have decided on the application of the exclusion.

Keywords: Excluding illegality. State of necessity. Financial difficulty. Crime of misappropriation of social security.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo discorrerá acerca da possibilidade de aplicação do estado de necessidade aos crimes de apropriação indébita previdenciária. Tema este, muito importante no mundo jurídico, pois de um lado, temos o estado como arrecadador de tributos e do outro, o particular, que diante das dificuldades que assolam seu empreendimento, não consegue repassar as devidas contribuições à previdência.

Á vista disso, é certo afirmar que as empresas que se encontram em dificuldades monetárias, devido à baixa comercialização de produtos e serviços e por esse motivo, não repassam as devidas exações, devem receber tratamento distinto daqueles que não se deparam com tal infortúnio e mesmo assim não recolhem as devidas contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o presente estudo é conduzido a partir da investigação das seguintes questões: é possível aplicar o estado de necessidade nos crimes de apropriação indébita previdenciária? Diante disso, poderiam as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ter o condão de excluir a pretensão punitiva do Estado?

Os objetivos específicos desta pesquisa se concentram em discutir os requisitos do estado de necessidade enquanto excludente de ilicitude, investigar se o estado de necessidade pode ser aplicado frente aos crimes contra a previdência social e analisar como os tribunais superiores têm decidido quanto a temática abordada. Como forma de viabilizar o presente estudo, adota-se o método dedutivo, sempre seguindo a lógica do raciocínio, por meio do qual permiti testar e confirmar a validade de informações já existentes em doutrinas e jurisprudências.

Quanto a estrutura da investigação, o primeiro capítulo abordará acerca do estado de necessidade e a possibilidade de a dificuldade financeira ser o perigo atual mencionado na norma, para ocorrer a configuração da justificante. O segundo capítulo tratará da relação jurídica previdenciária e dos crimes previdenciários brasileiros, com ênfase no crime de apropriação indébita previdenciária e sua diferenciação do crime de apropriação indébita.

Por fim, o terceiro capítulo discorrerá sobre a incidência da excludente de ilicitude no crime de apropriação indébita previdenciária, diante da ausência de repasse das contribuições previdenciárias em face das dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas, abordando os entendimentos jurisprudências a respeito da aplicação da excludente de ilicitude ou culpabilidade ao crime em estudo. Por fim, procede-se às considerações finais com base nas assertivas tratadas anteriormente. E diante do apresentado, passe-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2. A ILICITUDE

A ilicitude, também denominada como antijuridicidade, faz parte da concepção tripartite do crime, conceito este, originado no século XIX pelo direito penal moderno. O ilícito é todo o comportamento contrário a norma jurídica expressa, que viole ou ameace violar os direitos tutelados pelo ordenamento jurídico. Portanto, a ilicitude é a contrariedade do fato com o direito.

Não obstante, a ilicitude possui um sistema de freios e contrapesos, próprio, já que, apesar da latente ilicitude do ato perpetrado, este pode ser amparado por uma justificante penal. Nesse sentido, as normas que autorizam o ato ilícito são denominadas de excludentes de ilicitudes, que afastam a antijuridicidade do ato praticado. Como um exemplo de excludente, veremos o estado de necessidade, elencado no artigo 24 do Código Penal, a seguir.

2.2 O ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade é uma excludente de ilicitude, que visa defender um bem jurídico próprio ou alheio, de um perigo, no qual não era exigível outra conduta, senão o sacrifício do direito de outrem. Esse instituto se materializa numa situação de ofensa atual que pode ou não ser causada por uma conduta humana. De acordo com essa noção, “Sanches elucida

que o estado de necessidade se constitui numa ponderação, onde o indivíduo escolhe salvar o seu bem jurídico em prejuízo do bem jurídico alheio.”⁴

Nesse sentido, o caput do artigo 24 do Código Penal dispõe:

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”⁵

Sendo assim, é certo afirmar, que o estado de necessidade é um mecanismo norteado pela ponderação dos bens em sacrifício, uma vez que, o ordenamento, não consegue proteger, simultaneamente, os bens jurídicos distintos que se encontram em evidente rota de colisão.

A respeito do ponto levantado, surgem dúvidas acerca de quais bens jurídicos seriam tutelados pelo instituto. Contudo, devido à vasta lista de bens tutelados pelo ordenamento, e diante da ausência de um rol taxativo, torna-se impossível a catalogação de forma objetiva de quais bens jurídicos são acautelados pela excludente e os seus respectivos valores. Por conta de tamanha lacuna jurídica, criou-se a ideia do sopesamento dos bens, já que, diante da complexidade do ato adotado, o peso dos bens em colisão, são adequados ao caso concreto e as suas peculiaridades.

Ademais, sobre essa excludente, existem divergências doutrinárias acerca do instituto ser uma faculdade ou um direito. Nas palavras do ilustre doutrinador Mirabete, esse instituto descriminalizante “trata-se de um direito, não contra o interesse do lesado, mas em relação ao Estado, que concede ao sujeito esse direito subjetivo através da norma penal.”⁶ Entretanto, para Nelson Hungria apud Cunha, o instituto seria uma faculdade, pois se configura em uma possibilidade de salvar o bem jurídico em evidente lesão.⁷ Destarte, independente da divergência doutrinária ora citada, o núcleo do caput do art. 24 do Código penal se mantém, vez que, o intuito desse instituto é a proteção do bem jurídico que se encontra em perigo, ultrapassando os limites protetores do bem jurídico alheio.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) /Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020 p. 251 –

⁵ BRASIL. Decreto – Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de direito penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 152.

⁷ CUNHA, op. cit., 2020 – p. 251.

2.2 OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE

Como demonstrado alhures, o instituto supramencionado concede a descriminalização do indivíduo, quando este, apesar de praticar um ilícito, age amparado pela norma penal descriminalizadora. Contudo, para ocorrer a configuração desta excludente, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: perigo atual; ameaça a direito próprio ou alheio; inexistência de dever legal de enfrentar o perigo; inevitabilidade do comportamento lesivo; inexigibilidade de sacrifício do direito ameaçado e o conhecimento da situação de fato justificante.

2.2.1 PERIGO ATUAL

O perigo atual é compreendido como uma ameaça concreta de existência real, que pode ser desencadeado por uma conduta humana, animal ou da própria natureza. Para Sanches “cuida-se do risco presente, real, gerado por fato humano (não voluntário), comportamento de animal (não provocado pelo dono) ou fato da natureza, sem destinatário certo.”⁸ Sendo este o entendimento da doutrina majoritária, pois condiciona a justificante a existência de um infortúnio efetivo. Entretanto, a doutrina minoritária discute a possibilidade da existência do perigo iminente, ou seja, prestes a acontecer, no intuito ampliar a interpretação da norma ao caso concreto.

2.2.2 AMEAÇA A DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO

O direito mencionado neste requisito, “deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo qualquer bem jurídico, como a vida, a integridade física, a honra, a liberdade e o patrimônio.”⁹ Logo, a defesa em questão, é válida para qualquer bem jurídico próprio ou de terceiros, bastando somente que o bem em questão esteja protegido pelo ordenamento. Destarte, para que o agente venha a socorrer o interesse de outrem, não se faz necessário a existência de uma relação entre eles, como também não há necessidade da sua prévia autorização.

2.2.3 INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE ENFRENTAR O PERIGO

Para que o agente possa alegar a justificante, este não pode estar condicionado ao dever legal de enfrentar o perigo, já que, estaria amparado por outra discriminante. “Assim, é

⁸ CUNHA, op. cit., 2020 – p. 252.

⁹ JESUS, op. cit., 2011. P. 417

indispensável que o sujeito não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sofrer o risco de sacrificar o próprio interesse jurídico.”¹⁰ Sendo assim, o sujeito que não tem o dever legal de enfrentar o perigo, poderá se valer da excludente.

2.2.4 INEVITABILIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO

A inevitabilidade coaduna com a ideia da “*ultima ratio*”, vez que, a lesão perpetrada, deve ser o único meio disponível para a proteção do interesse ameaçado. Sendo assim, “é preciso que o único meio que se apresenta ao sujeito para impedir a lesão do bem jurídico seja o cometimento do fato lesivo.”¹¹ Desse modo, será a análise do caso concreto, que indicará se a conduta lesiva executada era ou não o único meio disponível para proteção do bem jurídico.

2.2.5 INEXIGIBILIDADE DE SACRIFÍCIO DO DIREITO AMEAÇADO

A inexigibilidade, refere-se à representação da balança do direito e a sua devida função, qual seja, ponderar e julgar os bens em sacrifício, em outras palavras, “leia-se, a proporcionalidade entre o bem protegido e o bem sacrificado.”¹² Para explicar este requisito existem duas teorias, a diferenciadora que entende que o estado de necessidade pode ser justificante quando o bem jurídico sacrificado for de menor ou igual valor, e o exculpante quando o bem lesado for mais valioso que o protegido. E a teoria unitária, que afirma existir apenas o estado de necessidade justificante, que exclui apenas o ilícito do ato, pois visa coibir um mal maior, sendo este o entendimento do legislador.

2.2.6 CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE FATO JUSTIFICANTE

Por fim, o agente deve ter a consciência da situação fática de perigo, para se valer do instituto. Dessarte, os requisitos vislumbrados outrora, apresentam o caráter objetivo da excludente, ao passo que este, incluído pela doutrina, detêm o caráter subjetivo da justificante.

2.3 DIFICULDADES FINANCEIRAS E O ESTADO DE NECESSIDADE

A dificuldade financeira, consiste num empecilho momentâneo ou permanente que ocasiona o inadimplemento das obrigações empresariais, não podendo ser confundida com o problema financeiro, pois, este é solvido com a injeção de capital, ao passo que aquele não se resolve com a implementação de recursos. Assim, pode definir as “dificuldades financeiras

¹⁰ JESUS, op. cit., 2011.p. 419

¹¹ CUNHA op. cit., p. 328

¹² CUNHA, op. cit., 2020 – p. 252.

como a incapacidade das organizações de cumprirem a obrigação de pagamento da dívida.”¹³ Portanto, o bem jurídico lesionado pela dificuldade financeira, poderá abarcar todos os direitos e obrigações provenientes da atividade empresarial organizada, podendo ela ser o perigo real descrito no caput do artigo 24 do Código Penal.

Toda via, existem correntes que afastam a aplicação da justificante, pois acreditam “que o empresário se coloca em perigo a partir do momento que assume os riscos da atividade econômica.”¹⁴ Entretanto, há uma diferença conceitual entre risco e perigo, pois, o primeiro é a possibilidade de acontecer algo, ao passo que o segundo é a probabilidade do acontecimento. Não obstante, é certo afirmar que o empresário ao exercer a sua atividade econômica organizada assume o risco, não estando necessariamente assumindo o perigo. Sendo assim, haverá a possibilidade de o empresário alegar em juízo, mediante provas cabais, o estado de necessidade ocasionado pela dificuldade financeira existente.

Destarte, a turma do Tribunal Regional da 1ª Região, manteve a absolvição de um empresário no crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, após as provas documentais retratarem com presteza a insuficiência financeira da empresa, justificando o estado de necessidade pautado em circunstâncias que não permitiram o agente cumprir com as suas obrigações tributárias, em consequência da sua inviabilidade financeira:

“6. Provas documentais e testemunhais que retratam, com suficiência, a saúde financeira da pessoa jurídica administrada pelo réu, **justificando o estado de necessidade pautado em circunstâncias que não permitiram o cumprimento das obrigações tributárias, tanto que a empresa acabou por encerrar suas atividades, diante da inviabilidade financeira.** Absolvição mantida. 7. Apelação do Ministério Público Federal não provida.” (*grifos nossos*)¹⁵

Como demonstrado, a jurisprudência em comento, vislumbra a possibilidade de se reconhecer o estado de necessidade, quando a insuficiência financeira da empresa não permite

¹³ Gilson, S. C. (1989). Management turnover and financial distress.

¹⁴ BALTAZAR Junior, José Paulo CRIMES FEDERAIS/josé Paulo Baltazar junior.-11.ed.-São Paulo: Saraiva, 2017. P. 155

¹⁵ BRASIL, Tribunal Regional Federal. 1ª Região 3ª Turma. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (00060247720174013300), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 15 dezembro de 2020.

que o agente honre com as suas obrigações, logo a dificuldade financeira poderá ser entendida como o perigo atual para ocorrer a configuração do estado de necessidade.

3 O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

O crime de apropriação indébita previdenciária foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei 9.983/2000, que incluiu o artigo 168-A ao Código Penal. Este preceito, visa proteger o patrimônio da Previdência Social, e o sujeito ativo da ação é o substituto tributário, ou seja, aquele que tem a obrigação, por lei, de recolher e repassar as contribuições previdenciárias.

3.1 RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA

A relação jurídica previdenciária tem natureza tributária. Ela é determinada por lei e representa o elo firmado entre a pessoa física, o beneficiário, e a pessoa jurídica gestora. Á vista disso, o artigo 201 da Constituição Federal, aponta em sua redação, o caráter contributivo com filiação obrigatória da relação previdenciária, na qual, só poderá usufruir desta relação, aqueles que tenham preenchido os requisitos descritos na norma, como o tempo de contribuição, serviço e filiação, diferentemente do que acontece com os outros ramos da seguridade social.

O Tempo de contribuição descrito no ordenamento, pode ser compreendido como todas as contribuições recolhidas ou devidas. O tempo de serviço, é o período em que o indivíduo passa a desempenhar uma atividade econômica abrangido pelo regime geral de previdência, sendo, portanto, a dimensão temporal do fato gerador da relação. Já a filiação é o vínculo jurídico estabelecido entre o segurado e a previdência, e surge no momento em que se inicia uma atividade remunerada, contemplada na lei, não podendo ser confundida com a inscrição, pois esta, é somente um ato declaratório da aceitação do segurado na aplicação do regime previdenciário, sendo, portanto, um ato meramente burocrático.

A filiação mencionada na norma, pode ser dividida em duas espécies, a obrigatória, conceituada como a imposição da lei, que reflete a exigência do sistema e surge no momento que se inicia a relação de trabalho, uma vez que, “a lei prescreveu, a solidariedade na obrigação de contribuição, colocando, as duas partes empregado-empregador, frente ao instituto, de um só lado, na dupla relação jurídica, contribuição e benefício.”¹⁶ Em outros termos, qualquer indivíduo que exerça atividade remunerada derivada de um vínculo empregatício está condicionado a contribuir. Já a filiação facultativa, ou, não obrigatória, consiste na faculdade

¹⁶ GOMES, Orlando: GOTTSCHARLK, Élson. Curso de Direito do Trabalho, p. 498

do indivíduo em querer contribuir para a previdência social, quando este não exerce uma ocupação remunerada.

Partindo dessa premissa, percebe-se que, a previdência social funciona como um seguro e o seu objeto é a proteção e a garantia do bem-estar social. Portanto, o objetivo da relação previdenciária é a entrega de uma prestação correspondente ao fato ocorrido com o segurado, “seja tal prestação estabelecida como obrigação de dar (o pagamento de benefícios previstos na Lei do Regime de Previdência Social) ou de fazer (a prestação de serviços de reabilitação profissional e as relativas ao serviço social).”¹⁷

Assim, essa relação jurídica tem como atribuição a concessão de benefícios ou serviços aos segurados, não podendo ser confundida com uma relação meramente obrigacional, já que, não há um dever, mas sim, uma sujeição do estado, uma vez que, este é o garantidor do direito potestativo do contribuinte, previsto constitucionalmente. Ainda é importante notar que, nesta relação “a responsabilidade do ente previdenciário é puramente objetiva, fundada na teoria do risco social, que independe de resposta às indagações subjetivas sobre a causa do evento deflagrador do direito ao benefício.”¹⁸

3.2 CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os crimes previdenciários, são obstáculos a relação jurídica previdenciária e ao funcionamento da previdência e se encontram elencados no capítulo I, dos crimes contra a previdência social, do Código Penal. Essas transgressões, apresentam o dolo como elemento essencial, vez que, possuem um elevado grau de lesividade ao patrimônio e as relações da previdência. Eles são divididos em espécies, quais sejam: sonegação de contribuição previdenciária; estelionato previdenciário; falsificação de documento público; inserção de dados falsos em sistemas de informações; modificação ou alteração não autorizada no sistema informatizado da Previdência e a apropriação indébita previdenciária.

3.2.1 SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A sonegação de contribuição previdenciária, está tipificada no artigo 337-A do Código Penal, essa norma visa proteger o patrimônio da seguridade social. Este delito é caracterizado

¹⁷ Castro, Carlos Alberto Pereira de Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 234

¹⁸ Castro, op. cit. 2020, p.235

quando o agente suprimi ou reduz das folhas de pagamento, ou de outros documentos, dados pertinentes a previdência, com o intuito de deixar de lançar quantias referentes às contribuições previdenciárias devidas ou descontadas.

Trata-se, portanto, um crime omissivo, pois, há uma omissão no lançamento com o intuito de reduzir ou suprimir as contribuições previdenciárias; próprio, vez que somente o sujeito a quem recai a obrigação do repasse, ou seja, o administrador da empresa, pode cometer o ilícito; formal, já que não há necessidade do resultado naturalístico; e instantâneo, pois a consumação ocorre com a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária ou o seu acessório.

3.2.2 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

O estelionato previdenciário, é um crime que pode ser cometido por qualquer pessoa que tenha o intuito de auferir vantagem indevida para si ou para outrem, em detrimento do patrimônio previdenciário e a consumação ocorre com a obtenção de vantagem indevida, ou seja, o recebimento indevido do benefício previdenciário.

Este crime, encontra-se tipificado no artigo 171, §3º do Código Penal. A natureza jurídica deste delito depende da qualidade do agente e da qualidade do beneficiário do resultado ilícito. Sendo assim, poderá ser um crime permanente, quando for praticado pelo próprio beneficiário e o INSS se mantiver em erro, ou, instantâneo de efeitos permanente quando for praticado por um terceiro com o intuito de beneficiar outra pessoa.

3.2.3 FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

A falsificação de documentos públicos, consiste em uma ação perpetrada por qualquer pessoa, com intuito de falsificar no total ou parcialmente um documento público, ou, alterar o verdadeiro, lesionando a fé pública. Tal conduta, encontra-se disciplinada no artigo 297 do código penal, podendo ser um crime comissivo quando há uma ação de falsificar ou alterar o documento público, ou, omissivo quando ocorre a omissão de dados do segurado.

Dessa forma, o tipo objetivo do crime em comento é a falsidade ideológica, que não pode ser confundida com a falsidade material, pois, “inserir ou fazer inserir, nos documentos em questão, “pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório”, ou informações “falsas” ou “diversas” das que deveriam ter sido escritas, não é o mesmo que falsificar o

documento em si.”¹⁹ Logo, a consumação ocorre com a inserção dos dados falsos na folha de pagamento ou documento que sirva para fazer prova junto a previdência; na carteira de trabalho; e em documento contábil ou similar relacionado com as obrigações empresariais. Portanto, trata-se um crime material, vez que, há um resultado naturalístico.

3.2.4 INSERÇÃO, MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA

A inserção de dados no sistema previdenciário, está disciplinado no artigo 313-A, do código penal e consiste na ação de inserir, facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir os dados corretos do sistema da administração com o intuito de auferir vantagem própria, ou alheia, violando a moralidade da administração pública. As condutas descritas alhures, “devem ser juridicamente relevantes, potencialmente lesivas e, nas duas últimas hipóteses (alterar ou excluir), deve estar presente o elemento normativo do tipo “indevidamente”.²⁰

Trata-se, portanto, de um crime de mão própria, vez que, somente o funcionário público designado para esta função, poderá praticar tal delito. Destarte, a sua consumação ocorre com a efetiva inserção ou facilitação da inserção efetiva de dados falsos, ou com a exclusão, ou, a alteração indevida de dados corretos, independentemente da produção de resultado naturalístico, eis que se trata de crime formal.

Já a modificação de dados no sistema da previdência, é considerado um delito de menor potencial ofensivo e encontra-se disciplinado no artigo 313-B, do código penal. O que difere este, do crime de inserção, é que neste delito, o funcionário público não precisa ser o administrativamente designado para a função. O tipo objetivo da ação, é a modificação do sistema de informações ou programa de informática e alteração do sistema de informações ou programa de informática da Administração Pública.

Em ambos os casos, há uma necessidade de que a conduta não possua autorização da autoridade competente. Destarte, a consumação independe da produção do resultado naturalístico, pois, trata-se de delito formal.

¹⁹ Santos, Marisa Ferreira dos Direito previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p. 724).

²⁰ Santos, op. cit, p. 733

3.2.5 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

A redação do caput do artigo 168-A do Código Penal, dispõe que a apropriação indébita previdenciária consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional. O verbo do núcleo penal do tipo (deixar de), criminaliza a conduta negativa do dever jurídico de repassar a previdência as importâncias que lhe pertencem.

Neste dispositivo, podemos observar uma relação obrigacional tripartite, entre o empregado, empregador e a autarquia previdenciária, já que, ao primeiro surge a obrigação de contribuir no momento em que começa a exercer uma atividade remunerada; ao segundo, incube o dever de descontar e repassar os valores devidos ao ente previdenciário; por fim, ao terceiro, é assegurado o direito a receber as contribuições determinadas por lei.

Trata-se, portanto, de um crime próprio, onde a norma visa criminalizar o comportamento do empregador que não repassa, no prazo estabelecido em lei, as contribuições recolhidas dos contribuintes, já que neste caso, o empresário atua como sujeito passivo da relação jurídica previdenciária, como o substituto legal tributário da contribuição. Por conseguinte, sua consumação ocorre no momento em que o prazo legal ou convencional é exaurido, sem que haja o repasse da referida exação.

É relevante salientar que, o crime de apropriação indébita previdenciária não se confunde com o delito de sonegação de contribuição previdenciária, vez que, enquanto o núcleo do tipo do primeiro consiste em recolher e não repassar a contribuição determinada, a conduta do segundo, de acordo com artigo 337-A do código supracitado, corresponde ao ato de “suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as condutas de omissão e falta de lançamento”²¹

Ademais, a conduta descrita no artigo 168-A, em seu cerne, é omissiva e as contribuições não podem ser consideradas coisa alheia móvel, se diferenciando do modo empenhado pelo crime de apropriação indébita constante no artigo 168 do Código Penal, visto que, a conduta deste é comissiva, onde o agente com “*animus rem sibi habendi*”, apropria-se de coisa alheia móvel como se dono fosse.

²¹ BRASIL. Decreto – Lei 2.848.

3.3 CONCEITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

O crime de apropriação indébita, está tipificado no artigo 168 do código penal. A ação nuclear do tipo, consiste no ato de apropria-se de coisa alheia móvel, se comportando como se dono fosse, diante de uma posse, quando há uma obtenção ilícita da coisa ou na detenção desviada, transferida pelo proprietário de maneira livre e consciente. Contudo, “não pode haver o emprego de violência ou fraude por parte do agente para conseguir a posse ou detenção do objeto, pois sua obtenção contra a vontade do dono caracterizará outras figuras criminosas.”²²

O elemento subjetivo deste crime, é o dolo, atrelado à vontade livre e consciente de se apropriar-se de bem alheio, por ser um crime material, a consumação acontece no momento em que o agente começa a agir como proprietário da coisa. “A inversão de ânimo é demonstrada pela própria conduta do agente, que passa a adotar comportamentos incompatíveis com a mera posse ou detenção da coisa.”²³ O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa que tenha a posse ou detenção de maneira lícita da coisa alheia móvel, enquanto o sujeito passivo será o titular do direito patrimonial atingido, podendo ser pessoa física ou jurídica.

Entretanto, quando a pessoa jurídica for a previdência social, estaremos diante do crime de apropriação indébita previdenciária. A ação discriminada no artigo 168-A é o não repasse das contribuições previdenciárias recolhidas de forma lícita. O dolo neste delito é genérico, os sujeitos estão pré-definidos pela legislação e a vontade do agente não é considerada para a consumação, pois as causas que deram origem a essa transgressão podem ser externas ao controle do agente transgressor.

Por fim, é salutar afirmar que, para ocorrer a configuração objetiva do crime, deve haver de fato a apropriação das referidas contribuições, com o intuito de lesionar a previdência. Destarte, quando o não repasse se dá por problemas financeiros, não causados pela vontade do agente, não há que se falar na intenção de lesionar o patrimônio da previdência, pois o mesmo poderia estar atuando em estado de necessidade.

²² Capez, Fernando Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) / Fernando Capez. — 11. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. 1. Direito penal I. Título. P .538.

²³ Capez, Op. cit. P 542

4- O ESTADO DE NECESSIDADE E O SEU RECONHECIMENTO FRENTE AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIA.

Como mencionado anteriormente, o estado de necessidade frente a ilicitude configura uma espécie de permissão a determinadas transgressões. Sendo a conduta de se apropriar indevidamente de contribuição previdenciária tipificada pelo ordenamento pátrio, a mesma ordenação possibilita a exclusão do ilícito da conduta por meio das excludentes de ilicitude. Sob essa ótica, têm se tornado habitual alegar em sede de defesa o estado de necessidade como causa de justificação ao crime de apropriação indébita previdenciária.

4.1 ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ESTADO DE NECESSIDADE FRENTE AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIA.

Há de se considerar que antes de verificar a viabilidade de se aplicar ou não da referida excludente a transgressão estudada, é imprescindível que os requisitos estudados no capítulo 1 estejam devidamente preenchidos no caso concreto. Sendo assim, passaremos a analisar a dificuldade financeira frente aos requisitos do estado de necessidade.

A situação de perigo é um dos elementos caracterizadores da excludente, e pode ser compreendida como a ameaça de fato enfrentada pela empresa, qual seja, a dificuldade de honrar com os seus compromissos, como a exemplo: os pagamentos dos salários de seus empregados; despesas com fornecedores; e os tributos pertinentes a sua atividade econômica. Entretanto, para que essa dificuldade seja considerada o perigo mencionado na norma, ela não pode ter sido ocasionada por uma má ingerência, mas sim, por situações alheias a vontade do agente, uma vez que, a ameaça mencionada na norma, não pode ser provocada voluntariamente.

Nesse interim, estando o empresário diante de um perigo real, não provocado por suas atitudes, a ameaça a direito próprio ou alheio, deve ser observado de forma mais ampla, pois ao ameaçar a empresa, esta, se estende também a terceiros como empregados e fornecedores.

Essa ameaça, se origina com o desconto previdenciário efetuado pelo empregador frente ao salário do funcionário, ato contínuo, é gerado uma guia de pagamento correspondente ao valor descontado do empregado bem como, a respectiva cota patronal. Entretanto, diante da ausência de recursos financeiros, o empregador, deixa de efetuar o repasse das devidas contribuições, para adimplir as outras obrigações derivadas da sua atividade empresarial. Não

obstante, não há por parte do empresário o dever legal de enfrentar o perigo, uma vez que o mesmo, não tem por lei este dever.

A dificuldade financeira a que assola o empreendimento, é inevitável e não comporta outra conduta, se não a lesionar o bem jurídico alheio, uma vez que, o empresário ao se deparar com tal situação, não enxerga outro caminho, senão, deixar de repassar as contribuições previdenciárias. Pois, quando o substituto tributário, não repassa as devidas contribuições previdenciárias, este o fez com uma clara finalidade, tal qual, tentar salvar o seu bem jurídico (a empresa), em detrimento do bem jurídico alheio.

Por fim, a inexigibilidade de sacrifício do direito ameaçado, é vislumbrada no momento em que o empresário faz um juízo de valor, entre o bem ameaçado e o bem em sacrifício, deixando de repassar as contribuições, com a consciência de que está se valendo da justificante. Uma vez que, o empresário depende da empresa para sobreviver.

4.2. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NOS CASOS DE APROPRIAÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIA.

Como demonstrado no tópico anterior, os requisitos para ocorrer o reconhecimento da excludente, conseguem ser preenchidos. Desse modo, passaremos a analisar o entendimento dos tribunais frente a aplicabilidade ou não do estado de necessidade no crime de apropriação indébita previdência, diante das dificuldades financeiras suportadas pelo agente.

O Tribunal Regional da 3ª região, em julgado antigo, entendeu que não poderia o empresário se valer da alegação de dificuldades financeiras para justificar o não repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, essas contribuições funcionam como um instrumento de promoção social, não podendo ser mitigado diante das alegações de insuficiência de recursos do agente, alegando que:

“É inadmissível a alegação de dificuldades financeiras posteriores como justificativas para o não-recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias, descontadas dos salários dos empregados das empresas. O dinheiro descontado do salário dos empregados, com relação à Previdência Social, não pertence ao empresário, também não podendo ele utilizar-se desse dinheiro para qualquer outra finalidade que não seja o pagamento das contribuições previdenciárias.” (grifos nossos)²⁴

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Apelação Criminal 97.03.066449-0/SP. Relator: Des. Federal Casem Mazloum. Relator designado para o acórdão: Des. Federal Oliveira Lima. 26. mai. de 1998.

Entretanto, em sede de Recursos Especial n.º 329.892/2013, a ministra relatora Marilza Maynard, demonstrou que já se tornou notório o entendimento sobre a aplicação do estado de necessidade, para afastar a ilicitude da conduta tipificada no art. 168-A do Código penal, desde que devidamente fundamenta em provas robustas e incontroversas, sobre a situação de fato alegada, defendendo que para ocorrer a aplicação da excludente, a empresa não poderia ser a causadora do infortúnio financeiro suportado, uma vez que:

“(…) as **dificuldades financeiras devem não somente ser contemporâneas à omissão, mas, principalmente, imprevisíveis e de tal magnitude a ponto de impedir o repasse das contribuições previdenciárias**, tendo em vista a existência de pedidos de falência ou de recuperação judicial, venda de ativos, comprometimento maciço dos recursos da empresa e dos sócios e a permanência da situação de *débâcle*²⁵.” (*grifos nossos*)²⁶

Logo, diante do entendimento da Ministra, a crise financeira é uma situação de fato que evidentemente há de ser bem demonstrada, para que se alcance a aplicação do estado de necessidade ao delito estudado. Sendo assim, é fundamental que o acusado, em seu pleno exercício de defesa, demonstre que a gestão empresarial se consolidou dentro dos princípios empresariais e que não havia outra opção, senão lesionar o bem jurídico da previdência. Logo, os infortúnios monetários alegados, deverão ser extremos ao ponto de impedir que o empresário, além de não quitar as devidas contribuições, não consiga também satisfazer os demais compromissos da empresa.

Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 1ª região, defendeu de forma similar que, para ocorrer a aplicação da justificante, a defesa do réu deveria demonstrar de forma incontroversa a deficiência financeira do empreendimento, alegando que o estado de necessidade poderia ser aplicado mediante provas cabais:

(…)2. Dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica serão admitidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa, ou exclusão da tipicidade **devido ao estado de necessidade, excepcionalmente, em analogia in bonam partem, quando ficarem cabalmente demonstradas**. 3. **A prova das dificuldades financeiras** enfrenta pela empresa no momento do não repasse das contribuições previdenciárias devidas **deverá ser cabal e concreta**, consubstanciada em protestos em cartório, pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial, declarações de imposto de renda, não recebimento de pro labore pelos dirigentes, venda de patrimônio pessoal para saldar dívidas etc. **(…)**. (*grifos nossos*)²⁷

²⁵ Ruína.

²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 329.892/2013-MG. Relator Marilza Maynard – Desembargadora.

²⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª região. Apelação Criminal 34.2012.4.01.3811/MG - 2016. Relator Desembargador Federal Ney Bello

As provas cabais mencionadas, podem ser conceituadas como aquelas que não suscitam dúvidas e nem incertezas, não admitindo subterfúgios acerca do motivo que levou o agente a lesionar a previdência. Como vislumbrado acima, o réu não conseguiu demonstrar de forma contundente o seu alegado, sobre a situação de fato que o levou ao inadimplemento frente a autarquia previdenciária, ensejando, assim, a permanência de sua condenação em sede de apelação.

Corroborando com esse entendimento, a turma do Tribunal Regional da 3ª Região, afirma que, as dificuldades financeiras suportadas pela empresa, podem motivar a aplicação do estado de necessidade aos crimes previdenciários, contudo, os impedimentos ao cumprimento das obrigações previdenciárias devem ser absolutos:

“(…)2. Quanto ao crime do artigo 168-A do Código Penal, **a existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade,** ou causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.

3. A prova produzida pela defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. **Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade de a empresa efetuar os recolhimentos.** (grifos *nossos*)”²⁸

Logo, se prova trazida aos autos, comprovar de forma fidedigna a insuficiência de recursos, o réu poderá se valer da excludente como forma de justificação ao crime perpetrado, ensejando a sua absolvição.

Destarte, a turma do Tribunal Regional da 1ª Região, manteve a absolvição de um empresário no crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, após as provas documentais retratarem com presteza a insuficiência financeira da empresa, justificando a inexigibilidade de conduta diversa, bem como o estado de necessidade pautado em circunstâncias que não permitiram o agente cumprir com suas obrigações tributárias, em consequência de sua inviabilidade financeira:

“6. Provas documentais e testemunhais que retratam, com suficiência, a saúde financeira da pessoa jurídica administrada pelo réu, **justificando o estado de necessidade pautado em circunstâncias que não permitiram o cumprimento das obrigações tributárias, tanto que a empresa acabou por encerrar suas atividades,**

²⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª região. Apelação Criminal 87.2008.4.03.6122/SP. Relator Juiz Márcio Mesquita

diante da inviabilidade financeira. Absolvição mantida. 7. Apelação do Ministério Público Federal não provida.) (*grifos nossos*)”²⁹

A jurisprudência acima, reconheceu o estado de necessidade, quando a insuficiência pecuniária da empresa não permitiu que o agente honre com suas obrigações tributárias, restando demonstrado a inevitabilidade do comportamento lesivo, como também, a inexigibilidade de conduta diversa contra a previdência social. Percebe-se que o Tribunal, entende que, mesmo que os riscos do negócio devem ser suportados pelo empresário, o mesmo, não poderia arcar penalmente, por uma situação alheia a sua vontade.

Em entendimento semelhante, a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 4ª região, compreende, que quando comprovado que o não recolhimento das exações previdenciárias se deu por dificuldades financeiras da empresa, aplicasse o instituto da excludente de culpabilidade, auferindo inexigibilidade de conduta diversa ao crime em questão:

“(…)Havendo prova documental e testemunhal consistente acerca das dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica administrada pelo réu, **acolhe-se a tese defensiva referente à inexigibilidade de conduta diversa, mantendo-se a absolvição.** (*grifos nossos*)”³⁰

Portanto, não há óbice, a depender do caso concreto, para que tais entendimentos, colaborem para caracterização do estado de necessidade, afastando por consequência o “*ius puniendi*” do estado no crime de apropriação indébita previdenciária.

4.3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE E/OU CULPABILIDADE

Como verificado no tópico anterior, há entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das excludentes de ilicitude, quanto de culpabilidade ao crime de apropriação indébita previdenciária. Como visto, as excludentes de ilicitude retiram a ilicitude da conduta, ao passo que, as excludentes de culpabilidade, excluem a culpa, embora a conduta continue sendo típica e antijurídica, não há a culpabilidade do agente.

Dito isto, é certo dizer que, os infortúnios financeiros suportados pela empresa, viciam a vontade do empresário, o levando a lesionar o bem jurídico da previdência em detrimento do

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região. Apelação Criminal 00060247720174013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 15/12/2020,).”

³⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal. 4ª Região. 7ª Turma: Apelação criminal nº.70.00.000706-4/ PR Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 07/07/2011)

seu, não restando obscuridade, acerca da inevitabilidade do comportamento lesivo, quanto a inexigibilidade de conduta diversa.

Semelhante a este raciocínio, Maria Verônica Amorim apud Pessoa, defende que:

“(…) não há como negar que a teoria da inexigibilidade de conduta diversa é aplicável ao crime de apropriação indébita previdenciária, seja como excludente de antijuridicidade ou como excludente de culpabilidade. O importante é destacar que todo devedor previdenciário que se vê nessa situação em decorrência de fato alheio a sua vontade, pode ser absolvido, com fulcro na teoria da inexigibilidade da conduta diversa.”³¹

Não obstante, Hugo de Brito Machado, partilha da mesma linha de pensamento:

“Tem-se de entender, outrossim, que a inexigibilidade de outra conduta não se restringe àquela situação na qual o empresário, por ser pobre, precisa da empresa como condição de sobrevivência pessoal. Se há risco para a sobrevivência pessoal configura-se o estado de necessidade, que embora esteja contido na inexigibilidade de outra conduta, com esta não se confunde, exatamente porque mais abrangente.”³²

Sendo assim, para ocorrer a configuração da excludente de culpabilidade, a empresa deve estar em situação menos gravosa, onde ainda resta ao empresário o poder de decisão, sobre o que fazer com os recursos, com vistas a proteger o funcionamento da atividade econômica organizada, bem como garantir a manutenção dos empregos ali existentes. Neste caso, a conduta perpetrada pelo agente continua típica e ilícita, contudo, a culpabilidade delitiva do empresário é suprimida, diante da inexigibilidade de conduta diversa. Logo, o agente poderá ser absolvido sumariamente ou responderá pelo crime, entretanto, será isento de pena se comprovar a ausência de culpa.

Já para restar configurado o estado de necessidade, como excludente de ilicitude ao crime previdenciário, a dificuldade financeira deve desencadear na empresa, uma veemente situação de falência, concordata ou insolvência, como forma de eliminar a vontade do empresário em lesionar o patrimônio da previdência social, sendo essa uma situação mais gravosa, vez que, a própria existência da empresa encontra-se ameaçada. Neste cenário, o fato continua típico, entretanto, a ilicitude é afastada, pois a conduta perpetrada está amparada pela excludente. Portanto, o agente não responderá por crime algum.

³¹ BRITO, Maria Verônica Amorim de Brito. O estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa como fundamentos de defesa no crime de apropriação indébita previdenciária. Apud pessoa. p. 11

³² MACHADO, Hugo de Brito. Inexigibilidade de Conduta Diversa nos crimes contra a ordem tributária.

Por fim, é importante salientar que, o uso de ambos os institutos, ora estudados, constituem-se em uma exceção à regra, não podendo ser utilizado de forma costumaz, para que não ocorra a banalização das normas.

5 CONCLUSÕES FINAIS

É salutar que as contribuições sociais, especificadas no artigo 195 da Constituição Federal, tomou como base o princípio da solidariedade, sendo este dogma de suma importância para o “Welfare State” (estado de bem-estar social), já que, essas exações contribuem para a manutenção e o financiamento da seguridade social, cujo objetivo é financiar inúmeras ações a sociedade.

Por outro lado, temos os empresários, que procuram suportar a onerosa carga tributária e os encargos sociais derivados da lei e que devido as dificuldades financeiras, derivadas da vultuosa instabilidade econômica que assola o País, juntamente com políticas públicas ineficazes, têm deixado de repassar as contribuições sociais recolhidas, comprometendo seriamente o patrimônio da previdência, incorrendo assim, no crime de apropriação indébita previdenciária.

Diante disso, muitos empresários têm se defendido das ações criminais movidas pelo estado, arguindo o estado de necessidade, diante da alegação de insuficiência financeira. Entretanto, para se valer de tal instituto despenalizador, o agente deve demonstrar de forma incontroversa a ausência de qualquer subterfúgio, com provas cabais de que não havia a sua disposição qualquer recurso financeiro para arcar com as obrigações provenientes da atividade empresarial ou que estes eram insuficientes para honrar com todos os seus compromissos.

Desse modo, se a dificuldade financeira resultar em uma latente situação de falência, não provocada por uma má administração, a ação de não repassar aos cofres da previdência as contribuições que lhe pertencem, não poderá ser considerada criminosa, diante do incontroverso estado de necessidade do agente. Outrora, se ainda existir ao agente o poder de decisão sobre os recursos que ainda tem, este estará diante de uma excludente de culpabilidade.

Logo, a conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, comporta a aplicação da excludente de ilicitude como também da excludente de culpabilidade. Uma vez que, a doutrina e jurisprudência atual têm admitido, como argumentos de defesa, as teorias do estado de necessidade bem como a teoria da inexigibilidade de conduta diversa, desde que

inequivocamente comprovada a indisponibilidade financeira da empresa, atenuando-se o rigor da lei, para a aplicar-se o mais justo ao caso concreto, diante da ausência do livre alvedrio do agente no cometimento da transgressão.

Por fim, diante ao exposto, conclui-se que, para a dificuldade financeira alcançar uma relevância ao ponto de gerar a exclusão da ilicitude do crime em estudo, a mesma deve repercutir na vida pessoal e patrimonial do agente, pois, de outro modo, não há como se verificar o estado de necessidade alegado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro **Manual de direito previdenciário** / Theodoro Agostinho. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BALTAZAR Junior, José Paulo **CRIMES FEDERAIS**/José Paulo Baltazar júnior. 11.ed.-São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto – Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 329.892/2013-MG**. Relator Marilza Maynard – Desembargadora. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25249225/relatorio-e-voto-25249227> Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª região. **Apelação Criminal 34.2012.4.01.3811/2016-MG**. Relator Desembargador Federal Ney Bello. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/899444508>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª região. **Apelação Criminal 87.2008.4.03.6122/SP**. Relator Juiz Márcio Mesquita. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/889557821>. Acesso em: 09/10/2022

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º região. **Apelação Criminal 00060247720174013300**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1200736492> acesso em: 09 out. 2022

BRASIL, Tribunal Regional Federal. 4ª Região. 7ª Turma: **Apelação criminal nº.70.00.000706-4/ PR** Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 07/07/2011). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/909567885/inteiro-teor-909567944> Acesso em: 09 out. 2022

BRITO, Maria Veronica Amorim de Brito. **O estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa como fundamentos de defesa no crime de apropriação indébita previdenciária.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, p. 1-24, 14 out. 2010. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/12>. Acesso em: 12 set. 2022

Capez, Fernando **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)** / Fernando Capez. — 11. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011. 1. Direito penal I. Título. P .538

Castro, Carlos Alberto Pereira de **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 234

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** /Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

Gilson, S. C. (1989). **Managerment turnover and financial distress.** Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0304405X89900834>. Acesso em: 15 set. 2022

GOMES, Orlando: GOTTSCHARLK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001

SANTOS, Marisa Ferreira dos **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

